



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.003142/2008-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.468 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ENI DAS DORES FAGUNDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO QUESTIONA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO/ QUITAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Se o contribuinte não questiona, na peça recursal, as razões de mérito expendidas na decisão de 1ª instância administrativa, demonstra a concordância com o crédito tributário exigido alegando quitação da dívida, tal implica em ausência de litígio administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10

/04/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 14/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a contribuinte identificada foi emitida Notificação de Lançamento de folha 04, onde se verifica a exigência de devolução de R\$ 473,91 a título de “restituição indevida a devolver”, acrescida de juros de mora e de R\$ 669,73 a título de “imposto a pagar”.

Como esclarece a decisão de 1ª instância (fl. 31):

*“Mediante consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, pude verificar que o histórico das DIRPF apresentadas pela contribuinte relativamente ao exercício de 2005 registra a transmissão da declaração original em 08/03/2005, a 1ª retificadora em 07/05/2007, a 2ª em 05/12/2007 e a 3ª em 07/12/2007.*

(...)

*Da análise dos autos, percebe-se que na última declaração retificadora foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 669,73, o que vai de encontro às informações prestadas na declaração original que indicou uma restituição no valor de R\$473,91, já resgatada pela contribuinte ainda no ano de 2005.*

*A propósito, a impugnante não contesta a exigência da devolução da restituição. Nesse caso, por ausência de instauração do contencioso, incide a regra do artigo 17 do Decreto 70.235/1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que torna a matéria não impugnada, devendo a unidade de origem, quanto a essa parte, seguir o rito normal de cobrança.*

Considerando matéria impugnada, então, apenas a dedução de despesa com instrução de um dependente, a instância de piso assim decidiu:

*Na peça impugnatória a contribuinte aduz que Vinicius Fagundes Aguiar não teria sido incluído como dependente. Neste ponto, sem razão a defesa, pois nas quatro declarações apresentadas a dedução a este título permaneceu inalterada, justamente porque o filho da impugnante foi inserido nesta condição.*

*Quanto à despesa com instrução, apesar de ter declarado na original e na 1ª retificadora o limite legal de R\$ 1.998,00, o documento de il. 09 comprova que a contribuinte efetuou pagamentos à Universidade Salgado de Oliveira no total de R\$1.720,00. Portanto, apesar de ter zerado a instrução na 2ª e 3ª retificadoras, a contribuinte faz jus à dedução no montante comprovado dos pagamentos. •*

*Desse modo, o total das deduções passa de R\$2.750,09 para R\$4.470,09.*

(...)

*Por todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, na parte objeto de contestação e pela retificação do imposto a pagar de R\$669,73 para R\$411,73, lembrando que a*

*unidade de origem deve adotar os procedimentos cabíveis quanto à cobrança da parte não contestada, representada pelo imposto no valor de R\$473,91 a título de restituição indevida a devolver.*

E assim deu-se a decisão de 1ª instância, para considerar que a contribuinte deveria devolver a restituição de R\$ 473,91 (mais juros) e reduzir para R\$ 411,73 o imposto cobrado, considerando a dedução da despesa com instrução de dependente, documentalmente comprovada. A discriminação desses valores foi providenciada pela própria DRJ e encontra-se no extrato de folha 41 (resultado do julgamento).

Foi então encaminhada intimação para pagamento (fl. 42), acompanhada de DARF (fls. 44/45) que, recebidos pela contribuinte em 19/12/2011, ensejaram apresentação de manifestação em 16/01/2012, que foi reputada como “recurso voluntário”, pela Unidade preparadora, em despacho de folha 60.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo digital (*formato .pdf*)

A decisão da DRJ, conforme relatado, resolveu que uma parte da Notificação era não impugnada, a teor do artigo 17 do Decreto 70.235/1972 (PAF), uma vez que a contribuinte não se manifestava expressamente contra a exigência de devolver a restituição que havia sido sacada.

Ao entregar sua DIRPF original, apurou saldo a restituir, tendo em vista ter declarado valor menor de rendimentos tributáveis. Depois de ter recebido a restituição, apresentou três DIRPF retificadoras aumentando o valor dos rendimentos e reduzindo o valor das deduções. Isso gerou a alteração de apuração de imposto a restituir para imposto a pagar, bem evidenciada no quadro constante de folha 31 destes autos.

Na peça impugnatória, manifestou-se apenas em relação ao dependente (filho) e às despesas com instrução dele (universidade). Considerando que a dedução com dependente já estava computada na alteração da DIRPF, a 1ª instância apenas reconheceu o direito à dedução com as despesas com instrução, reduzindo o valor do imposto a pagar apurado.

A Recorrente não se manifesta contra essa situação, que enfim constitui o mérito da decisão.

Vejamus que na peça reputada como “recurso voluntário” pela Unidade preparadora (fl. 48) a mesma diz que:

*“Em 13/06/2011 compareci nos guichês da receita, atendendo a solicitação de VVSS e fui informada que havia débitos para*

*serem quitados. Pedi que me informassem e o atendente me apresentou a folha conforme xerox em anexo.*

*Achei caríssimo, mas concordei em pagar tudo, pois o atendente me informou que ficaria quite com a Receita.”(sublinhei)*

A seguir, a contribuinte discrimina uma série de pagamentos, parcelamento e compensações, anexando documentos.

Por fim, pede que:

*“Sendo assim, peço que VV.SS. examinem o processo e vejam como fica a minha situação, pois pelo que sei ficaria quite todo o meu débito com a Receita.*

...

*Peço revisão e aguardo um parecer favorável.*

Observo que o “pedido de parcelamento” que consta da folha 59 refere-se ao período 12/2003, que o DARF de folha 58, refere-se ao período 12/2007, que o DARF de folha 56, ao período 12/2005, etc...quando a Notificação de Lançamento destes autos refere-se ao ano calendário de 2004.

Observo ainda que em sua manifestação, a contribuinte refere-se à data de 13 de junho de 2011. Como apresentou impugnação em 17 de março de 2008 e só foi cientificada da decisão em 19 de dezembro de 2011, ao comparecer à Receita Federal naquela data citada, os débitos aqui em comento ainda estavam suspensos para julgamento da impugnação.

Enfim, no recurso voluntário, recorre-se da decisão de 1ª instância. Aqui, a contribuinte apenas pede esclarecimentos em relação a seus débitos com a Receita Federal, demonstrando não entender as vinculações entre os sucessivos exercícios financeiros e os pagamentos/parcelamentos que efetuou, pedindo que tais vinculações sejam revistas, o que compete à Unidade de origem, não havendo litígio a ser dirimido em relação ao decidido pela DRJ/BHE.

Face ao exposto, **VOTO por não conhecer do recurso, por ausência de litígio.**

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10680.003142/2008-36  
Acórdão n.º **2801-003.468**

**S2-TE01**  
Fl. 65

---

CÓPIA